

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-004.206/90.01
SESSÃO DE : 28 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.099
RECURSO Nº : 115.335
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ

Conferência Final de Manifesto.

Não existindo divergência entre o peso manifestado e o efetivamente descarregado, no caso de importação de mercadoria autorizada com base neste fator, não há que se falar em falta, na descarga, de volumes.

Recurso provido.

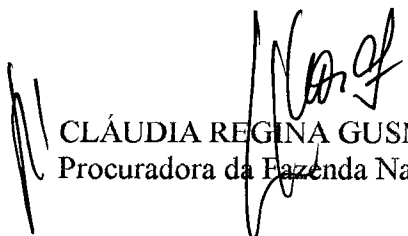
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente em exercício e Relatora



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 14 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.099
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Transcrevo a seguir o relatório de fls.41/43.

“Em ato de Conferência Final do Manifesto nº 1176/89, referente ao navio Monte Pascoal, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 02/08/89, foi constatada a falta de 200 volumes contendo carne bovina congelada, em importação realizada pela empresa Sola S/A Indústrias Alimentícias.

A mercadoria foi transportada sob a cláusula FCL/FCL, sendo acobertada pelo Conhecimento Marítimo nº 45.501 emitido pela Empresa de Navegação Aliança S/A.

Através da intimação nº 35 (fls. 13), foi a empresa Hamburg Sud Agências Marítimas S/A chamada a prestar esclarecimentos sobre a falta apurada.

Com guarda de prazo, a mesma se manifestou discordando da falta apontada, face à mercadoria ter sido transportada em container sob a cláusula “house to house” e salientando que, de acordo com o recibo RFA nº 14629 emitido pela Cia Docas do Rio de Janeiro, nenhuma falta foi constatada.

Em 09/05/91 foi lavrado o Auto de Infração nº 000180 (fls. 17), intimando a contribuinte a recolher o crédito tributário decorrente, ou seja, imposto de importação e multa do I.I., enquadrada no artigo 106, inciso II, “d”, do Decreto 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal (fls. 24/26), fundamentando-se, sinteticamente, nas seguintes alegações.

1 - Inexistência de responsabilidade do transportador marítimo, face a mercadoria ter sido transportada em containers na condição “house to house”, descarregados sem quaisquer avarias ou violação - responsabilidade exonerada pelo disposto no art. 30 do Decreto nº 80.145/77, além do que não houve ressalvas pela entidade portuária;

2 - Mercadoria embarcada na condição “FIOS” - estiva e desestiva por conta dos embarcadores/recebedores; esta condição não permite ao transportador conhecer a quantidade exata embarcada ou desembarcada.

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.099

(Anexou Carta de Correção emitida pelo porto de embarque 21/08/89, protocolada em 22/08);

3 - Tributo calculado incorretamente; taxa de câmbio aplicada - pelo disposto nos artigos 143 e 144 do CTN, a conversão da moeda estrangeira deve ser feita com a taxa de câmbio vigente na data de ocorrência do fato gerador, reportando-se o lançamento à mesma data; o artigo 19 do mesmo CTN fixa como data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação a entrada da mercadoria no território nacional (02/08/89 - dólar fiscal: Cr\$ 2,135);

4 - Espera que sejam acolhidas as razões da impugnação, julgando-se improcedente a ação fiscal.

Na informação fiscal, o autor do feito rebateu as razões da autuada, manifestando-se pela manutenção do feito, baseando-se no artigo 123 do CTN (convenções particulares) e nos artigos 86 e 87, inciso II, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 30 a 33, julgou a ação fiscal procedente, enfrentando todos os argumentos apresentados pela autuada na fase impugnatória.

Fundamentou-se nos seguintes dispositivos legais:

- art. 478, parágrafo 1., inciso VI, do R.A.: "para efeitos fiscais, o transportador é responsável pela falta na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados;

- art. 123, CTN: as convenções particulares ("house to house" e "Fios") não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes;

- art. 52, do R.A: "para efeitos fiscais não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por falta ou acréscimos;

- art. 100, inciso III, do CTN; são normas complementares das leis, dos tratados internacionais e dos decretos, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

- PN CST nº 390/71: as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo;

ENLCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.099

- art. 476, do R.A.: a falta ou acréscimo de volumes serão apurados pela repartição aduaneira, mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente; no caso, o Conhecimento de Carga (fls. 08) manifestou que 2.924 bolsas de carne seriam desembarcadas e, de acordo com a Folha de Descarga emitida pela CDRJ (fls. 03) foram descarregadas apenas 2.724 bolsas;

- art. 87, inciso II, alínea "c", do R.A.: para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante do manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira;

- art. 103, do R.A.: os valores expressos em moedas estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto no caso, 09/05/91, data de lançamento do crédito tributário).

Irresignada e com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular. Insistiu em suas razões da fase impugnatória, principalmente nos seguintes pontos:

I) Inexistência de responsabilidade do transportador marítimo-mercadoria transportada em containers na condição "house to house" e descarregada sem quaisquer avarias ou violação.

- Decreto 80.145/77, art. 30;
- Inexistência de ressalvas pela Entidade Portuaria
- Jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

II) Mercadoria embarcada na condição "FIOS" - estiva e desestiva por conta dos embarcadores/recebedores:

- os representantes do armador ficam impossibilitados de conhecer a quantidade exata embarcada ou descarregada;
- o navio não é responsável pelo carregamento ou descarregamento;
- consta dos autos a carta de correção emitida pelo porto de embarque.

III) Tributo calculado incorretamente - Taxa de Câmbio aplicada:

- artigos 143 e 144 do CTN assim como artigo 19 do mesmo documento legal;
- artigo 23, parágrafo único, do D.L. 37/66.

Pede, concluindo, que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.099

Acostado aos autos está o processo nº 10711.005687/89-85, pelo qual a empresa Hamburg-Sud Agências Marítimas S/A encaminha a repartição fiscal a citada Carta de Correção do Conhecimento de carga nº 45501. No caso, este documento apresenta a data de 08/08/89, não estando autenticado, fato pelo qual não foi reconhecido pela autoridade aduaneira, uma vez que sua emissão foi posterior à data em que o navio entrou no Porto do Rio de Janeiro.

Em Sessão de 06 de maio de 1993, através da Resolução nº 302-683, esta Câmara resolveu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fossem esclarecidos os seguintes aspectos:

1) Por que, na folha Controle Geral da Mercadoria Manifestadas / Descarregadas / Entregues, emitida pela Portobrás (fls 03), com relação ao conhecimento nº 045501, estão “manifestados” 07 containers com 2.724 sacos, num peso total de 100.292Kgs, e estão registrados como descarregados os mesmos 07 containers, apresentando o mesmo peso?

2) Às fls. 04, o Manifesto de Carga, com referência ao Conhecimento nº 45501, especifica 07 containers com 2.924 sacos de carne bovina congelada e peso bruto de 100.292 Kg, mesmos dados constantes da DI, Conhecimento Marítimo e Certificado do Ministério da Agricultura. A GI, por sua vez, autoriza a importação de 100 toneladas do produto, sem abordar o número de sacos envolvidos.

Como foi apurada a falta de 200 sacos, pela autoridade fiscal, e em que container?

3) Solicitou-se a juntada do Termo de Avaria da Descarga dos Containers do navio em apreço e o Mapa da Desova correspondente.

4) Requereu-se a informação do estado dos lacres de origem, quando da desova.

Como resultado da diligência, foram obtidas as informações que se seguem:

1) os dados das quantidades de containers e de sacos, constantes da coluna “Volumes Manifestados”, na folha de Controle Geral de Mercadorias Manifestadas / Descarregadas/Entregues (fls. 03) são, na verdade, o retrato da descarga e objeto de controle por parte da CDRJ, devendo estar alocados na coluna “Volumes Descarregados”;

2) Quanto à falta de 200 sacos, a mesma foi apurada no confronto da soma de volumes constantes do BL 45501 (fls. 08) e o informado no Anexo I da DI (fls. 06) - containers com 2.924 bolsas - e o apurado no documento de fls. 03 acima citado: 2.724 sacos.

GUCCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.099

3) Quanto ao Termo de Avaria da Descarga dos Containers em questão e ao Mapa da Desova, consta dos autos, às fls. 15, a Relação de Faltas e Acréscimos nº 14629, de 08.11.89, que informa sobre a carga movimentada do navio Monte Pascoal, entrado em 02.08.89, sem ressalvas de faltas e acréscimos.

4) Com referência ao estado dos lacres, tal informação deveria estar consignada no quadro 24 da DI, quando do desembarço dos cofres de carga, uma vez que os mesmos seriam desovados no estabelecimento do importador, o que não foi feito.

Em conclusão, foi constatado que o fiscal autuante não considerou que a mercadoria foi embarcada e desembarçada na quantidade total, licenciada pela GI.

A Equipe de Conferência Final de Manifesto, designada para esclarecer os quesitos solicitados, ressaltou que a mercadoria objeto do litígio foi negociada na quantidade de 100 toneladas, sendo, portanto, irrelevante a quantidade de volumes de seu acondicionamento para embarque, uma vez que o peso total manifestado foi o mesmo para a mercadoria descarregada (100.292 Kg)

Finalizou sua informação apontando que, em seu entendimento, s.m.j., houve um lapso por parte da Fiscalização, no momento da lavratura do Auto de Infração, assistindo inteira razão ao impugnante no sentido de tornar improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.099

VOTO

Os esclarecimentos prestados pela repartição de origem, a meu ver, dirimiram todas as dúvidas que existiam sobre o processo em pauta.

A Guia de Importação nº 80-89/0729-0 (fls. 09), autorizou a operação para 100 toneladas de carne bovina congelada, sem osso, quartos compensados de vaca manufatura/conserva com máximo de 5% de graxa visível, ao preço unitário de US\$ 1.300,00 por tonelada, sem especificar o número de sacos em que esta mercadoria estaria acondicionada.

O conhecimento de carga nº 45501 (fls. 08) indica o transporte de 100.292 Kg do citado produto em 07 containers, em 2.924 bolsas.

O importador submeteu a despacho, através da DI nº 009719/89, os mesmos 100.292 Kg (bruto) de carne congelada, acondicionada em 07 containers, em 2.924 bolsas.

Foram descarregados os 07 containers, que apresentaram o mesmo peso, embora tenham sido indicados 2.724 sacos.

Os aspectos relevantes na importação em apreço são, do meu ponto de vista, a mercadoria importada, a quantidade autorizada (no caso de que trata, o peso) e o preço pelo qual a operação foi realizada.

Em relação a esses pontos, não existe qualquer divergência nos autos, sendo que o número de sacos, no caso, não é aspecto essencial.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 28 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA